



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Processo nº 2022-DM9T5

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas **CFC CALIMAN LTDA ME - CNPJ Nº 22.141.655/0001-12 E ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) - CNPJ Nº 08.212.043/0001-42**, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 026-S (Peça #43), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 11 de março de 2022, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito de denúncia encaminhada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, por meio do Ofício DETRAN/ES – DG nº 28/2018, instruída com a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 57800170, no qual apontam indícios da prática de ilícitos atribuídos às empresas CFC Mônaco (CNPJ 10.551.015/0001-00) e CFC Caliman (CNPJ 08.212.043/0001-42), consistentes, em linhas gerais: (i) na inserção de informações inverídicas no Sistema SIT do DETRAN/ES; (ii) na possível fraude em procedimento de credenciamento junto à autarquia; e (iii) na constituição irregular de pessoa jurídica.

Da análise dos autos, constatou-se a apresentação de denúncias por parte de alunos vinculados à empresa CFC Mônaco Ltda ME (CNPJ 10.551.015/0001-00), os quais relataram a ocorrência de irregularidades no âmbito dos processos de habilitação em que estavam inscritos. As denúncias apresentadas apontavam a ocorrência de diversas irregularidades, entre as quais: (i) a transferência de alunos regularmente matriculados no CFC Mônaco Ltda. ME (CNPJ 10.551.015/0001-00) para o CFC Caliman – Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME (CNPJ 08.212.043/0001-42), sem prévia ciência ou autorização dos alunos; (ii) a inserção de informações inverídicas no Sistema Integrado de Trânsito – SIT, consistentes em: a) registro de aulas práticas de direção

ministradas pelo CFC Mônaco como se tivessem sido realizadas pelo CFC Caliman; b) descumprimento da carga horária obrigatória do curso teórico-técnico; c) lançamento de aulas práticas de direção como executadas no CFC Caliman sem a correspondente efetiva realização; d) alteração de endereço dos alunos matriculados no CFC Mônaco sem o consentimento destes; e (iii) o envio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de aluno inscrito no CFC Mônaco Ltda. ME (CNPJ 10.551.015/0001-00), residente em Vitória, para o CFC Caliman (CNPJ 08.212.043/0001-42), situado no município de Anchieta, diverso da residência dos interessados.

As referidas denúncias ensejaram, à época, a realização de fiscalização pela Autarquia, ocasião em que foram confirmadas as irregularidades apontadas. Em decorrência disso, foi instaurado em 15 de maio de 2012, pelo Diretor-Geral do DETRAN/ES, o Processo Administrativo nº 57800170, com o objetivo de apurar os fatos e promover a responsabilização das empresas envolvidas. Posteriormente, os autos foram remetidos à Corregedoria, a qual sugeriu, em caráter cautelar, a suspensão das atividades das referidas empresas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, conforme se depreende do despacho constante nos autos (Peça #2, fls. 198), a suspensão das atividades foi aplicada apenas à empresa CFC Caliman – Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME (CNPJ 08.212.043/0001-42), tendo em vista que o credenciamento da CFC Mônaco Ltda. ME (CNPJ 10.551.015/0001-00) encontrava-se expirado e não havia sido renovado, circunstância que inviabilizou a imposição da penalidade. Tal conduta, inclusive, revela indícios de intenção voltada a obstar ou frustrar a aplicação da sanção administrativa.

No prosseguimento do Processo Administrativo nº 57800170, após a regular instrução dos autos e a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguradas às empresas investigadas, a Corregedoria concluiu, em 12 de agosto de 2015, pela aplicação da penalidade de suspensão das atividades do CFC Caliman – Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME (CNPJ 08.212.043/0001-42) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalte-se que não foi sugerida a aplicação de sanção ao CFC Mônaco Ltda. ME (CNPJ 10.551.015/0001-00), porquanto a empresa já não se encontrava credenciada à época da deliberação, ao passo que o CFC Caliman mantinha seu credenciamento ativo e vigente até 23 de janeiro de 2016. Contudo, a publicação da penalidade no DIO-ES

ocorreu apenas em 02 de setembro de 2016, mais de um ano após a conclusão e sugestão de penalidade pela Corregedoria.

Ao proceder à efetivação da penalidade de suspensão no Sistema SIT (em 23/09/2016), a Corregedoria do DETRAN/ES constatou divergência entre o CNPJ do CFC Caliman indicado no processo administrativo sancionador (CNPJ 08.212.043/0001-42) e aquele que constava no sistema. Diante disso, foi determinada diligência junto à Coordenação de CFC, a qual, por meio do Despacho CCFC nº 162/2016 (Peça #2, fls. 300-301), esclareceu que o referido CFC já se encontrava descredenciado junto ao DETRAN/ES desde 24 de janeiro de 2016, em razão da opção da empresa por não renovar seu credenciamento. Tal circunstância inviabilizava, sob o ponto de vista técnico, a execução da penalidade de suspensão aplicada. Ademais, foi informado que o novo CNPJ identificado (CNPJ 22.141.655/0001-12) correspondia a pessoa jurídica distinta, cujo credenciamento teve início apenas em 25 de abril de 2016.

Constatou-se, portanto, que à época da publicação da penalidade aplicada ao CFC Caliman – Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME (CNPJ 08.212.043/0001-42), em 02 de setembro de 2016, a referida empresa já se encontrava descredenciada desde 24 de janeiro de 2016, circunstância que resultou na frustração da efetiva aplicação da sanção imposta.

Diante de tal constatação, a Corregedoria encaminhou o feito à Assessoria Jurídica do DETRAN/ES (ASJUR), a fim de obter manifestação a respeito. Em resposta, a ASJUR emitiu parecer no qual corroborou a existência de indícios de irregularidade na constituição fraudulenta da nova pessoa jurídica (Peça #2, fls. 315), recomendando, por conseguinte, a instauração de processo administrativo específico para a devida apuração dos fatos, observe:

“Havendo identidade de sócios, funcionamento na mesma localidade, dentre outros, há indícios veementes de que trata-se de mesma empresa, valendo-se, supostamente, do manto da fraude para se esquivar de eventuais responsabilizações decorrentes de práticas de ilícito perpetrados pela mesma empresa (nome fantasia), mas que operava sob a inscrição de outro CNPJ”

Ressalte-se que tanto a constituição quanto o início das atividades do CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ 22.141.655/0001-12) ocorreram em momento anterior à vigência da penalidade de suspensão aplicada ao CFC Caliman – Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME (CNPJ 08.212.043/0001-42), cuja publicação se deu em 02 de setembro

de 2016. Tal circunstância indicou a possível conduta preordenada das empresas, direcionada a fraudar ou frustrar a efetividade da sanção imposta pelo DETRAN/ES.

A documentação acostada aos autos corroborou e robusteceu o conjunto de indícios de materialidade relacionados à constituição fraudulenta da empresa CFC Caliman LTDA ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12). Além da confirmação da identidade de endereços e do aproveitamento da estrutura (mesmo nome fantasia, o mesmo endereço, o mesmo e-mail e o mesmo número de telefone), e ainda, as alterações indevidas de dados cadastrais pelas referidas empresas demonstraram a inserção fraudulenta de informações, fazendo constar alunos efetivamente matriculados em Vitória como se estivessem inscritos em Anchieta, mediante utilização de documentos falsos e sem o conhecimento dos próprios alunos, com o claro propósito de iludir e burlar a aplicação das penalidades impostas.

Em face dessas circunstâncias, concluiu a Coordenação de Investigação Preliminar, em Relatório exarado em Peça #36, que *“têm-se, portanto, configurado o ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), originado da criação fraudulenta de pessoa jurídica (CFC CALIMAN LTDA ME (CNPJ: 22.141.655/0001-12), com o específico fim de obter o credenciamento e, por consequência, a renovação desta atividade, perpetuando assim o ato fraudulento. (...) Arquivar a denúncia em face do CFC MONACO LTDA ME - CNPJ: 10.551.015/0001-00, CNPJ nº 01.006.133/0001-38, conforme justificativa apresentada no item 2.1 deste relatório (...) Instaurar procedimento administrativo previsto no Decreto Estadual nº 3.956-R/16, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com vistas a apurar a reponsabilidade do CFC CALIMAN LTDA ME (CNPJ: 22.141.655/0001-12) e CFC CALIMAN (Razão Social: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME - CNPJ: 08.212.043/0001-42)”*. Manifestou-se, ainda, a equipe de investigação pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na espécie.

Com efeito, visando à apuração da responsabilidade das denunciadas, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 026-S/2022 (Peça #42), imputando ao CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) os ilícitos descritos no art. 5º, incisos II e IV, ‘d’, e para a empresa Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia: CFC Caliman) (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) os ilícitos descritos no art. 5º, incisos III e IV, ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a

aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Com a devida Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (Peça #48) deliberou-se por notificar (Peça #49 e #50) as empresas CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) e Elizalde Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman, (CNPJ nº 08.212.043/0001-42), para ciência da instauração de PAR em seu desfavor e, caso quisessem, apresentarem defesa e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo regulamentar.

Conforme atestaram os documentos de peças #60 a #72, restaram frustradas as tentativas de notificação das pessoas jurídicas CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ 22.141.655/0001-12) e Elizalde Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman (CNPJ 08.212.043/0001-42), realizadas (i) nos endereços constantes nos autos e (ii) nos endereços residenciais de seus representantes legais, entendidos como os sócios administradores identificados nos cadastros da Receita Federal do Brasil (CFC Caliman Ltda. ME) e da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES (Elizalde Caliman Andrade ME), conforme peças #55 e #57. Assim, permanecendo incerta e não sabida a localização das referidas pessoas jurídicas, bem como de seus representantes legais, procedeu-se à notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico da SECONT, em observância ao disposto no §4º do art. 13 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Portanto, considerando que as pessoas jurídicas rés, embora validamente notificadas, conforme peça #78, não apresentaram defesa escrita no prazo legal previsto no art. 13 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 e, entendendo a Comissão Processante serem suficientes os documentos já acostados aos autos, revelou-se desnecessária a produção de novas provas. Assim, deu-se por encerrada a instrução probatória, restando prejudicada a apresentação de Alegações Finais, uma vez que não houve juntada de nova documentação após a notificação inicial válida das pessoas jurídicas.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, à Peça #89, o Relatório Final nº 010/2022, sustentando que *“Entendemos que a fraude à licitação fora devidamente caracterizada uma vez que ao criar novo CFC, as empresas concorreram para fraudar ato de procedimento que por analogia considera-se licitatório, uma vez que a omissão da informação de que na prática tratavam-se das mesmas pessoas, utilizando-se da mesma estrutura, permitiu o credenciamento do novo CFC”*.

Concluiu a Comissão, por conseguinte, que a empresa CFC Caliman LTDA ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) praticou os atos lesivos descritos no art. 5º, incisos II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, ao passo que a pessoa jurídica Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia: CFC Caliman) (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) se quedou como incurso nas infrações tipificadas no art. 5º, incisos III e IV, ‘d’, do mesmo diploma.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta à peça #95, o Parecer PGE/PCA nº 010/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #2, Documentos iniciais da Denúncia;

Peça #8 a #11, Histórico de credenciamento e JUCEES;

Peça #36, tem-se o Relatório de Investigação.

Peça #42, a Portaria nº 026-S/2022, publicada no DIO-ES em 11 de março de 2022, instaurando o presente PAR.

Peça #89, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 010/2022.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 589).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 026-S/2022, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos; (artigo 5º, inciso II, Lei nº 12.846/2013); (2) terem utilizado de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimulado seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013); (3) terem fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; (artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013).

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, impõe-se assinalar a irrelevância, nos lindes deste PAR, dos fatos que ensejaram a penalidade arbitrada pelo DETRAN. O âmbito de análise, aqui, restringe-se às imputações sumariadas nas linhas acima.

No mais, as pessoas jurídicas CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) e Elizalde Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman, (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) não apresentaram defesa, apesar de devidamente notificadas por edital, em razão das infrutíferas tentativas de notificação para apresentação de defesa em suas respectivas sedes e endereços dos seus representantes legais.

Conforme depreendeu-se nos fatos acima citados, de que foi proferida decisão para aplicação de penalidade administrativa de suspensão à empresa Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia CFC Caliman, CNPJ nº 08.212.043/0001-42) e, contudo, restou-se prejudicada, pois a empresa se encontrava descredenciada desde 24 de janeiro de 2016, inviabilizou a imposição de penalidade administrativa. Registrou-se, ademais, que existia credenciamento ativo da empresa CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12), efetivado em 26 de abril de 2016, havendo similaridades na constituição de ambas as pessoas jurídicas.

Os documentos constantes nos autos corroboram tais informações, notadamente o despacho (Peça #2, fls. 301-302), que evidencia a impossibilidade de aplicação da penalidade de suspensão à empresa Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia *CFC Caliman*, CNPJ nº 08.212.043/0001-42), em razão de seu descredenciamento, conforme demonstrado na tela do Sistema Integrado de Trânsito - SIT.

Destaca-se que não houve substituição ou modificação de CNPJ, mas sim que a empresa Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia *CFC Caliman*, CNPJ nº 08.212.043/0001-42) deixou de renovar seu credenciamento, enquanto a empresa CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) obteve novo credenciamento em 26.04.2016 (#2, fl. 303), verificando-se similaridades estruturais entre ambas as pessoas jurídicas, conforme demonstrado durante o PAR.

Além disso, ressalta-se que as duas empresas, além de utilizarem idêntico nome fantasia, compartilham o mesmo endereço, o mesmo e-mail e o mesmo número de telefone (Peça #4, fls. 302-304), elementos que reforçam as suspeitas consignadas nos autos.

Abaixo observa-se informações sobre o CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) e, imagens do SIT de ambas as empresas rés:

NOME EMPRESARIAL CFC CALIMAN LTDA ME		CNPJ 22.141.655/0001-12	
ENDEREÇO COMPLETO AVENIDA ZULMIRA ROSA ANTUNES		BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS	
CEP 29230000	MUNICÍPIO ANCHIETA	UF ES	NIRE 32201804057
PORTE Microempresa	INÍCIO DA ATIVIDADE 25/03/2015	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO	
ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO 25/03/2015	ÚLTIMO ARQUIVAMENTO DATA 07/01/2016	NÚMERO 20156654784	PRAZO DE TÉRMINO DAS ATIVIDADES
CAPITAL SOCIAL 80.000,00	CAPITAL INTEGRALIZADO 80.000,00		
REQUER AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO		POSSUI CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO	

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	Extrato de Entidade
CFC : CFC CALIMAN - DESCREDENCIADO Razão Social: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CALIMAN LTDA - ME Endereço: AV. ZULMIRA ROSA ANTUNES LOJA 01 1724 Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS UF: ES Telefone: 28 35361775 Celular: Situação: DESCREDENCIADO Início do Credenciamento: 25/04/2016 Proprietário: CALIMAN	
Município: ANCHIETA CEP: 29230-000 Email: cfc-caliman@hotmail.com Novos Processos: NÃO Fim do Credenciamento: 25/04/2018	

Outras Informações
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº73744670, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL EM 26/04/2016.

Histórico de Credenciamento				
Data de início	Data de término	Situação	Data alteração	Login
25/04/2016	25/04/2018	Ativo	26/04/2018 02:28	SIT
25/04/2016	25/04/2018	Suspensão	19/04/2018 10:10	JADIEL ASSIS
25/04/2016	25/04/2018	Ativo	04/04/2018 11:02	FELIPE FRAGA
25/04/2016	25/04/2017	Ativo	25/04/2017 09:15	FELIPE FRAGA

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	Extrato de Entidade
CFC : CFC CALIMAN - DESCREDENCIADO Razão Social: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE Endereço: AV. ZULMIRA ROSA ANTUNES LOJA 2 Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS UF: ES Telefone: 28 35361775 Celular: Situação: DESCREDENCIADO Início do Credenciamento: 23/01/2007 Responsável: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE Proprietário:	
Município: ANCHIETA CEP: 29230-000 Email: cfc-caliman@hotmail.com Novos Processos: NÃO Fim do Credenciamento: 23/01/2016	

Histórico de Credenciamento				
Data de início	Data de término	Situação	Data alteração	Login
23/01/2007	23/01/2016	Ativo	24/01/2016 02:52	SIT
23/01/2007	23/01/2016	Suspensão	28/12/2015 09:05	RAPHAELPR
23/01/2007	23/01/2016	Ativo	15/12/2015 09:58	RAPHAELPR

Assim, a empresa CFC Caliman (Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME, CNPJ nº 08.212.043/0001-42) deixou de renovar seu credenciamento perante o DETRAN/ES, cujo vencimento se daria em 23 de janeiro de 2016, evidenciando intenção manifesta de obstar ou fraudar a aplicação da penalidade. Em decorrência dessa omissão, verificou-se o descredenciamento automático em 24 de janeiro de 2016.

Após a explanação dos atos ilícitos que corroboraram para abertura deste PAR, é importante delimitar, mais uma vez, o objeto desta presente Decisão, com intuito de trazer mais transparência aos atos que estão sendo punidos.

Constata-se, contudo, que, embora estejam presentes elementos aptos a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, sobreveio a prescrição em relação aos fatos apurados, considerando-se que, (1) em 25 de março de 2015, ocorreu a constituição da empresa CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12); (2) em 24 de janeiro de 2016, deu-se o descredenciamento da empresa CFC Caliman (Razão Social: Elizalde Caliman Andrade ME, CNPJ nº 08.212.043/0001-42) perante o DETRAN/ES; e (3) em 23 de setembro de 2016, a Corregedoria do DETRAN/ES teve ciência da existência de um novo CNPJ sendo utilizado por empresa com idêntico nome fantasia ao do CFC Caliman anteriormente penalizado.

Frisa-se que apesar de ter ocorrido a prescrição referente à constituição fraudulenta da empresa CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12), permanece viável sua responsabilização pela renovação do credenciamento junto ao DETRAN/ES, uma vez que tal ato deve ser interpretado como fraudulento, por decorrer de pessoa jurídica criada com o propósito de lesar a Administração Pública. Sendo factível que, na prática, a sócia do CFC CALIMAN (Razão Social: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME - CNPJ: 08.212.043/0001-42) continuaria a atuar por meio do CFC CALIMAN LTDA ME, (CNPJ: 22.141.655/0001-12), conforme se depreende do quadro societário das empresas mencionadas:

NOME EMPRESARIAL CFC CALIMAN LTDA ME	CNPJ 22.141.655/0001-12
---	----------------------------

PESSOAS VINCULADOS À EMPRESA						
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
493.352.437-87	NOME...: ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI END...: ESTRADA ANCHIETA X SIMPATIA, Nº SN COMPL.: ZONA RURAL BAIRRO: SIMPATIA MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	40.000,00	50,0	SOCIO	25/03/2015	
493.352.437-87	NOME...: ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI END...: ESTRADA ANCHIETA X SIMPATIA, Nº SN COMPL.: ZONA RURAL BAIRRO: SIMPATIA MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	25/03/2015	
751.301.907-00	NOME...: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE END...: RUA NOVA ALMEIDA, Nº 17 COMPL.: BAIRRO: VILA RESIDENCIAL SAMARCO MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	40.000,00	50,0	SOCIO	07/01/2016	
751.301.907-00	NOME...: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE END...: RUA NOVA ALMEIDA, Nº 17 COMPL.: BAIRRO: VILA RESIDENCIAL SAMARCO MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	07/01/2016	
093.198.047-02	NOME...: FABIOLA DA CONCEICAO GOMES END...: RUA CRG ARERA RURAL/ SITIO SIMPATIA, Nº 01 COMPL.: CASA BAIRRO: SIMPATIA MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	40.000,00	50,0	SOCIO	25/03/2015	07/01/2016
093.198.047-02	NOME...: FABIOLA DA CONCEICAO GOMES END...: RUA CRG ARERA RURAL/ SITIO SIMPATIA, Nº 01 COMPL.: CASA BAIRRO: SIMPATIA MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	25/03/2015	07/01/2016

NOME EMPRESARIAL ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME	CNPJ 08.212.043/0001-42
---	----------------------------

PESSOAS VINCULADOS À EMPRESA						
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
751.301.907-00	NOME...: ELIZALDE CALIMAN ANDRADE END...: RUA NOVA ALMEIDA, Nº 17 COMPL.: BAIRRO: VILA RESIDENCIAL SAMARCO MUNIC.: ANCHIETA UF...: ES	0,00	0,0	EMPRESARIO	27/12/2006	

Portanto, considerando que o recredenciamento da empresa ocorreu em 25 de abril de 2017, data em que foi publicada no DIO/ES a renovação do credenciamento da empresa CFC Caliman Ltda. ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12), conforme demonstram os documentos acostados, afasta-se a alegação de prescrição, pois o ato lesivo foi renovado com a própria solicitação de recredenciamento apresentada (Peça #36, fls, 9-10). Observa-se:

RESUMO DO TERMO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CFC.
OBJETO: Primeira Renovação do Credenciamento da empresa **CFC CALIMAN LTDA ME, CNPJ 22.141.655/0001-12**, situada no município de Anchieta/ES.
INSTRUMENTO AUTORIZADOR: processo nº 77037448. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar de 26 de Abril de 2017.

Vitória, 20 de Abril de 2017.

JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
 Diretor de Habilitação e Veículos - DETRAN/ES.
Protocolo 308762

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO		Extrato de Entidade																																																							
CFC: CFC CALIMAN - DESCREDENCIADO Razão Social: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CALIMAN LTDA - ME Endereço: AV. ZULMIRA ROSA ANTUNES LOJA 01 1724 Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS UF: ES Telefone: 28 35361775 Celular: Situação: DESCREDENCIADO Início do Credenciamento: 25/04/2016 Proprietário: CALIMAN		Registro: 513 Classificação: AB CNPJ: 22.141.655/0001-12 Município: ANCHIETA CEP: 29230-000 Email: cfc-caliman@hotmail.com Novos Processos: NÃO Fim do Credenciamento: 25/04/2018																																																							
Outras Informações PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 773744670, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL EM 26/04/2016.																																																									
Histórico de Credenciamento <table border="1"> <thead> <tr> <th>Data de início</th> <th>Data de término</th> <th>Situação</th> <th>Data alteração</th> <th>Login</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Ativo</td> <td>26/04/2018 02:28</td> <td>SIT</td> </tr> <tr> <td>25/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Suspense</td> <td>19/04/2018 10:10</td> <td>JAQUELASSIS</td> </tr> <tr> <td>25/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Ativo</td> <td>04/04/2018 11:02</td> <td>FELIPE.FRAGA</td> </tr> <tr> <td>25/04/2016</td> <td>25/04/2017</td> <td>Ativo</td> <td>25/04/2017 09:15</td> <td>FELIPE.FRAGA</td> </tr> </tbody> </table>				Data de início	Data de término	Situação	Data alteração	Login	25/04/2016	25/04/2018	Ativo	26/04/2018 02:28	SIT	25/04/2016	25/04/2018	Suspense	19/04/2018 10:10	JAQUELASSIS	25/04/2016	25/04/2018	Ativo	04/04/2018 11:02	FELIPE.FRAGA	25/04/2016	25/04/2017	Ativo	25/04/2017 09:15	FELIPE.FRAGA																													
Data de início	Data de término	Situação	Data alteração	Login																																																					
25/04/2016	25/04/2018	Ativo	26/04/2018 02:28	SIT																																																					
25/04/2016	25/04/2018	Suspense	19/04/2018 10:10	JAQUELASSIS																																																					
25/04/2016	25/04/2018	Ativo	04/04/2018 11:02	FELIPE.FRAGA																																																					
25/04/2016	25/04/2017	Ativo	25/04/2017 09:15	FELIPE.FRAGA																																																					
Veículos da Entidade <table border="1"> <thead> <tr> <th>Placa</th> <th>Categoria</th> <th>Marca/Modelo</th> <th>Início Credenciamento</th> <th>Fim Credenciamento</th> <th>Vínculo</th> <th>Adaptação PNE</th> <th>Oficial</th> <th>Ativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MSW-8748</td> <td>A</td> <td>HONDA/CG 125 FAN KS</td> <td>29/04/2016</td> <td>31/12/2018</td> <td>Próprio</td> <td>Não</td> <td>Não</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>MTQ-9562</td> <td>B</td> <td>FIAT/UNO VIVACE 1.0</td> <td>29/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Próprio</td> <td>Não</td> <td>Não</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>MTQ-9563</td> <td>B</td> <td>FIAT/UNO VIVACE 1.0</td> <td>29/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Próprio</td> <td>Não</td> <td>Não</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>MTS-3212</td> <td>B</td> <td>FIAT/UNO VIVACE 1.0</td> <td>29/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Próprio</td> <td>Não</td> <td>Não</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>OVE-2786</td> <td>A</td> <td>HONDA/CG 125 FAN ES</td> <td>29/04/2016</td> <td>25/04/2018</td> <td>Próprio</td> <td>Não</td> <td>Não</td> <td>Sim</td> </tr> </tbody> </table>				Placa	Categoria	Marca/Modelo	Início Credenciamento	Fim Credenciamento	Vínculo	Adaptação PNE	Oficial	Ativo	MSW-8748	A	HONDA/CG 125 FAN KS	29/04/2016	31/12/2018	Próprio	Não	Não	Sim	MTQ-9562	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim	MTQ-9563	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim	MTS-3212	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim	OVE-2786	A	HONDA/CG 125 FAN ES	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim
Placa	Categoria	Marca/Modelo	Início Credenciamento	Fim Credenciamento	Vínculo	Adaptação PNE	Oficial	Ativo																																																	
MSW-8748	A	HONDA/CG 125 FAN KS	29/04/2016	31/12/2018	Próprio	Não	Não	Sim																																																	
MTQ-9562	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim																																																	
MTQ-9563	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim																																																	
MTS-3212	B	FIAT/UNO VIVACE 1.0	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim																																																	
OVE-2786	A	HONDA/CG 125 FAN ES	29/04/2016	25/04/2018	Próprio	Não	Não	Sim																																																	
Simuladores da Entidade <table border="1"> <thead> <tr> <th>Simulador</th> <th>Local</th> <th>Início Credenciamento</th> <th>Fim Credenciamento</th> <th>Situação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ES-0-SM00016</td> <td>CFC CALIMAN - Anchieta</td> <td>25/05/2016</td> <td>25/04/2017</td> <td>CANCELADO</td> </tr> </tbody> </table>				Simulador	Local	Início Credenciamento	Fim Credenciamento	Situação	ES-0-SM00016	CFC CALIMAN - Anchieta	25/05/2016	25/04/2017	CANCELADO																																												
Simulador	Local	Início Credenciamento	Fim Credenciamento	Situação																																																					
ES-0-SM00016	CFC CALIMAN - Anchieta	25/05/2016	25/04/2017	CANCELADO																																																					
Observações <table border="1"> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>26/04/2018 02:28:40</td> <td>Entidade desvinculada automaticamente pois a data de término do credenciamento expirou. Situação anterior: Ativo</td> </tr> <tr> <td>04/04/2018 11:02:24</td> <td>Suspensão de 15 dias conforme processo 77337603 - Publicado no DIO 04/04/2018</td> </tr> <tr> <td>26/03/2018 10:38:01</td> <td>PA 77337603- LANÇADO NO SISTEMA DE HABILITAÇÃO > CORPORATIVO > PORTAS FECHADAS > SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: PERÍODO DE 15(QUINZE) DIAS, CONFORME IS 226/2017 ASSINADA PELO DHV.</td> </tr> <tr> <td>05/03/2018 09:29:13</td> <td>Impedido de abrir novos processos por descumprir Art. 26 da IS 067/2014</td> </tr> <tr> <td>27/02/2018 15:07:04</td> <td>Apresentação do contrato de telemetria</td> </tr> <tr> <td>18/01/2018 17:43:10</td> <td>Bloqueado para aulas práticas por não cumprir IS 200/2017</td> </tr> <tr> <td>17/05/2017 12:39:00</td> <td>Redução do tamanho de sala de legislação conforme processo 77783751</td> </tr> <tr> <td>02/05/2017 16:18:58</td> <td>Ativo conforme apresentação sindical</td> </tr> <tr> <td>25/04/2017 18:20:59</td> <td>Exclusão do curso de reciclagem conforme processo 77571312</td> </tr> <tr> <td>25/04/2017 09:18:36</td> <td>Renovação conforme processo 77037448 - Publicado no DIO 25/04/2017</td> </tr> <tr> <td>20/04/2017 14:08:30</td> <td>Desfiliação sindical conforme processo 77552717</td> </tr> <tr> <td>16/02/2017 12:50:56</td> <td>Abertura de novos processos com apresentação de sindicalização</td> </tr> <tr> <td>13/02/2017 16:51:10</td> <td>Impedido de abrir novos processos até apresentar veículo adaptado</td> </tr> </tbody> </table>				Data	Observação	26/04/2018 02:28:40	Entidade desvinculada automaticamente pois a data de término do credenciamento expirou. Situação anterior: Ativo	04/04/2018 11:02:24	Suspensão de 15 dias conforme processo 77337603 - Publicado no DIO 04/04/2018	26/03/2018 10:38:01	PA 77337603- LANÇADO NO SISTEMA DE HABILITAÇÃO > CORPORATIVO > PORTAS FECHADAS > SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: PERÍODO DE 15(QUINZE) DIAS, CONFORME IS 226/2017 ASSINADA PELO DHV.	05/03/2018 09:29:13	Impedido de abrir novos processos por descumprir Art. 26 da IS 067/2014	27/02/2018 15:07:04	Apresentação do contrato de telemetria	18/01/2018 17:43:10	Bloqueado para aulas práticas por não cumprir IS 200/2017	17/05/2017 12:39:00	Redução do tamanho de sala de legislação conforme processo 77783751	02/05/2017 16:18:58	Ativo conforme apresentação sindical	25/04/2017 18:20:59	Exclusão do curso de reciclagem conforme processo 77571312	25/04/2017 09:18:36	Renovação conforme processo 77037448 - Publicado no DIO 25/04/2017	20/04/2017 14:08:30	Desfiliação sindical conforme processo 77552717	16/02/2017 12:50:56	Abertura de novos processos com apresentação de sindicalização	13/02/2017 16:51:10	Impedido de abrir novos processos até apresentar veículo adaptado																										
Data	Observação																																																								
26/04/2018 02:28:40	Entidade desvinculada automaticamente pois a data de término do credenciamento expirou. Situação anterior: Ativo																																																								
04/04/2018 11:02:24	Suspensão de 15 dias conforme processo 77337603 - Publicado no DIO 04/04/2018																																																								
26/03/2018 10:38:01	PA 77337603- LANÇADO NO SISTEMA DE HABILITAÇÃO > CORPORATIVO > PORTAS FECHADAS > SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: PERÍODO DE 15(QUINZE) DIAS, CONFORME IS 226/2017 ASSINADA PELO DHV.																																																								
05/03/2018 09:29:13	Impedido de abrir novos processos por descumprir Art. 26 da IS 067/2014																																																								
27/02/2018 15:07:04	Apresentação do contrato de telemetria																																																								
18/01/2018 17:43:10	Bloqueado para aulas práticas por não cumprir IS 200/2017																																																								
17/05/2017 12:39:00	Redução do tamanho de sala de legislação conforme processo 77783751																																																								
02/05/2017 16:18:58	Ativo conforme apresentação sindical																																																								
25/04/2017 18:20:59	Exclusão do curso de reciclagem conforme processo 77571312																																																								
25/04/2017 09:18:36	Renovação conforme processo 77037448 - Publicado no DIO 25/04/2017																																																								
20/04/2017 14:08:30	Desfiliação sindical conforme processo 77552717																																																								
16/02/2017 12:50:56	Abertura de novos processos com apresentação de sindicalização																																																								
13/02/2017 16:51:10	Impedido de abrir novos processos até apresentar veículo adaptado																																																								

Dessa forma, considerando que o ato lesivo somente cessou seus efeitos em 26 de abril de 2018, data em que a entidade foi descredenciada por não renovar o credenciamento no prazo devido, conforme já destacado acima, o termo inicial da prescrição deve ser fixado nesse momento, em conformidade com a teoria da *actio nata*, uma vez que, até então, o ato permanecia produzindo efeitos continuados, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (grifo nosso)

Ademais, a doutrina tem reconhecido a gravidade da conduta quando a pessoa jurídica constitui, de modo fraudulento ou irregular, outra pessoa jurídica com a finalidade de contratar diretamente com a Administração Pública, razão pela qual se destaca o seguinte entendimento:

“A criação de pessoa jurídica, por uma outra pessoa jurídica, para o cometimento de fraude no contrato administrativo, será um problema ainda maior se tiver havido a contratação direta mediante a indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nessas hipóteses, a ausência de processo licitatório pode facilitar a prática ilícita, haja vista a inexistência de uma fase de habilitação no procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação, procedimentos esses igualmente sujeitos a fraude.”¹

Isso porque a inexistência de competição confere aos interessados o direito ao credenciamento, de modo que a formalização contratual configura ato vinculado da Administração Pública, desde que atendidos os requisitos técnico-legais exigidos. Por essa razão, a regularidade do procedimento de credenciamento e a conduta idônea dos interessados são indispensáveis à sua validade e à observância dos princípios administrativos, sob pena de utilização indevida do instituto como meio para a prática de ilícitos, conforme evidenciado no caso analisado.

Assim sendo, cumpre examinar a aplicabilidade dos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 a processos de credenciamento realizados pelo Poder Público, porquanto o inciso IV do artigo 5º do diploma, que abrigou uma das imputações formuladas em face das empresas (alíneas “d”), refere-se textualmente a atos lesivos concernentes a licitações e contratos administrativos.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846 - Lei Anticorrupção. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

Objeto de escassas reflexões acadêmicas, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela rara doutrina que do seu estudo se ocupa como:

[...] o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.²

Noutras palavras, trata-se o credenciamento de um ato administrativo de chamamento público de particulares para exercer determinada atividade de interesse público mediante a satisfação de um conjunto de requisitos preestabelecidos pela Administração, constituindo-se, pois, como etapa procedimental que antecede a contratação, conforme explicado em parágrafos anteriores e demonstrado doutrinariamente neste ponto novamente.

Subsistem, hoje, poucas dúvidas quanto à natureza jurídica do *sistema de credenciamento*: a massiva jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) concebe-o como *modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação*. À medida em que o Poder Público, via de regra, tem interesse em contratar todos os prestadores de serviço que atendem ao seu chamamento, não subjaz ao sistema de credenciamento a lógica da concorrência, o que impele reconhecer, nesses casos, a *inviabilidade de competição*. Com isso, tem-se que a base legal do sistema de credenciamento, apesar da ausência de referência expressa, reside no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25, Lei nº 8.666/1993. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: [...]

Nesse sentido, pode-se trazer à lume julgado proferido pelo Plenário do TCU, em cuja fundamentação se lê que “O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar” (Acórdão nº 436/2020, Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Data da sessão: 04/03/2020).

² DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia.

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios. Como ponderou a Comissão Processante, “no caso em análise, independente da regulamentação procedimental que regia o processo de credenciamento, fica claro o dever da empresa de respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da moralidade. Há obrigação de se manter de acordo com o previsto nos regulamentos jurídicos não podendo ser dispensada do dever para com o Estado simplesmente porque o procedimento possui outra regulamentação que não a legislação licitatória.” (Peça #89, fl. 8).

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que **o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação**, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam

selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação, seja concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se cogita de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, *“deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade”*³.

Ampara-se tal orientação na noção de *tipicidade aberta*, que matriza o Direito Administrativo sancionador. Nesta disciplina, em oposição ao que se verifica na órbita do Direito Penal, o método da subsunção do fato à norma repressiva não se curva aos imperativos da tipicidade cerrada, inflexível na exigência de fiel espelhamento entre os traços concretos da conduta e os elementos abstratos do tipo. Em sentido diverso, os processos de interpretação e aplicação do Direito Administrativo sancionador obedecem a uma dinâmica própria, regida pelas maiores abertura e elasticidade dos tipos infracionais, da qual deriva a legitimidade jurídica da repressão, por exemplo, a condutas análogas às que se encontram literalmente positivadas no texto legal (no caso presente, *“fraudar procedimento análogo a licitação”* ou *“fraudar procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação”*), desde que insertas em claros e objetivos parâmetros hermenêuticos mediante cuidadosa e exaustiva fundamentação.

Postas tais considerações, infere-se a inexistência de qualquer óbice à imputação, em face das defendentes, de infração tipificada na alínea do artigo 5º, inciso IV, da Lei

³ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

Anticorrupção Empresarial, tão somente por versarem os autos sobre um processo de contratação por credenciamento.

Resta, então, o criterioso exame de cada uma das imputações deduzidas na normativa inaugural, a fim de aferir a qual tipo infracional dever ser subsumidas as condutas imputadas às empresas defendentes.

No entanto, numa análise *prima facie*, pode haver dúvida quanto à melhor capitulação jurídica do comportamento praticado pelas empresas rés, visto que o mesmo parece se subsumir tanto aos elementos típicos descritos na referida alínea “e” quanto àqueles que estruturam o tipo infracional previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, quais sejam, “*comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*”. Isso porque o CFC CALIMAN (CNPJ nº 22.141.655/0001-12), de fato, serviu de interposta empresa para que o Elizalde Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman, (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) continuasse operando ilegalmente.

Resolve-se essa aparente antinomia pela aplicação do princípio da especialidade, cujo principal corolário é a prevalência, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, daquela que se revele mais específica à espécie. Em casos como o vertente, nos quais se cogita da **criação de empresa para fraudar** licitação ou **contrato celebrado com o Poder Público**, prepondera a capitulação jurídica lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, em detrimento daquela veiculada pelo inciso III, consoante adverte o magistério da doutrina:

A conduta consiste na criação de empresas em nome de terceiros, a partir das quais aparentemente desenvolvem lícitamente atividades econômicas, prestação de serviços etc.

Este ato lesivo está intimamente relacionado com o ato lesivo previsto no inc. III do art. 5º da Lei 12.846/2013: “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”. Tal inciso pune a “utilização” de pessoa jurídica – e também física – com o fito de ocultar ou dissimular interesses escusos ou os beneficiários de atos lesivos em geral. A alínea “e” sob comento sanciona a “criação” fraudulenta ou irregular de pessoa jurídica, para que essa “participe” de licitação ou “celebre” contrato administrativo, sendo esse ato lesivo norma especial em relação àquele do inc. III do art. 5º.

[...]

Entre o inc. III e o inc. IV, e em comento, há como já afirmado, uma relação de especialidade, de modo que, no tocante a licitações e contratos, havendo a criação de nova pessoa jurídica, deve incidir este dispositivo no lugar daquele.

Acaso não haja a criação de nova pessoa jurídica, mas somente a utilização de uma já existente, mesmo que no âmbito das licitações e contratos (inc. IV), terá incidência o inc. III do art. 5º e não o dispositivo especial em estudo.⁴

E, por conseguinte, no caso em tela, como se tratava o CFC CALIMAN (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) de pessoa jurídica preexistente, tendo sido ardilosamente utilizada para firmar contrato com o DETRAN/ES segundo o regime de credenciamento, em substituição ao Elizalde Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman, (CNPJ nº 08.212.043/0001-42), **há de ter lugar a imputação amparada no artigo 5º, inciso II**, eis que, além de mais específica, teve aperfeiçoados os dois pressupostos que condicionam a sua consumação: (1) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar; e (2) de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Em sequência, impõe-se avaliar a imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, traduzido na conduta de *fraudar contrato administrativo*.

Em sede preambular, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica verificada na *Enciclopédia Jurídica*⁵: “Engodo, embuste, estratégia, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade”. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁶ exorta que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Nesse passo, a utilização de interposta pessoa jurídica, fraudulentamente constituída pelo mesmo grupo de sócios, para solicitar credenciamento junto ao DETRAN/ES foi mobilizada como uma artificiosa técnica para burlar a sanção infligida ao Elizalde

⁴ MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. *Lei Anticorrupção*: Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

⁵ Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁶ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. *Lei Anticorrupção Empresarial*: Lei nº 12.846/2013. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Caliman Andrade ME, nome fantasia: CFC Caliman, (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) e, com isso, ludibriar a autarquia, visando à perpetuação clandestina, por via oblíqua, das atividades comerciais da empresa apenada.

As pródigas evidências colecionadas nos autos – especialmente o fato utilizar a empresa CFC Caliman Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12), credenciada em 26 de abril de 2016 (#2, fl. 303), utilizando o mesmo nome fantasia, o mesmo endereço, o mesmo e-mail e o mesmo número de telefone, com a finalidade de burlar as sanções a que estavam sujeitas a empresa Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia CFC Caliman, CNPJ nº 08.212.043/0001-42), descredenciada desde 24 de janeiro de 2016 – patenteia a conclusão de que os CFC's buscaram perpetrar, nos termos da supracitada doutrina, um "estelionato contratual", sob o desígnio de lograr, dissimuladamente, a obtenção de novo credenciamento, em transgressão ao comando previsto no artigo 83 da IS nº 067/2014 do DETRAN/ES, que impedia nova requisição pelo prazo de 5 anos contados da aplicação da penalidade de cassação.

Em tal cenário, tem-se que **ambas as empresas articularam uma fraude ao processo de contratação por credenciamento** conduzido pela citada autarquia estadual, de modo que nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações por elas praticadas e à sua consequente subsunção às elementares constitutivas da infração descrita no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

Concluo, desse modo, que **as condutas praticadas pelas empresas, consistiram no financiamento, custeio, patrocínio ou qualquer outro modo de subvenção a prática de ato ilícito, além de utilização de interposta pessoa jurídica para dissimulação ou ocultação de reais interesses para celebrar contrato com autarquia estadual que resultaram na defraudação do processo de credenciamento que o preceidia, aperfeiçoaram, no caso concreto, as elementares constitutivas dos atos lesivos tipificados, respectivamente, no artigo 5º, incisos II, III e IV, alíneas "d", da Lei nº 12.846/2013, de sorte a atrair a condenação das mesmas como incursas em tais dispositivos.**

Passo ao exame da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição de novas sociedades em tais circunstâncias – isto é, para burlar penalidades aplicadas pela Administração Pública – consubstancia irremediável hipótese – além de abuso de

personalidade jurídica – de abuso de formas e de fraude à lei, materializadas no ilegal desvio de finalidade dos atos jurídicos praticados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. **A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93**, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 08.09.2003)

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da “*disregard of legal entity*” ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconSIDERAR, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconSIDERADA sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconSIDERAÇÃO é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação*, no

encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 ou confusão patrimonial. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anormalmente, isto é, de maneira incompatível com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, consequentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso dos autos, é de fácil constatação o *desvio teleológico* que conspurcou o ato de utilização do CFC CALIMAN Ltda ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) à medida que se subordinou não ao propósito de exercer legitimamente uma atividade econômica, dotada da função social pressuposta pela Constituição Federal, mas de esterilizar a efetividade de uma penalidade arbitrada pelo DETRAN/ES e, em sequência, de orquestrar uma fraude a processo de contratação pública por credenciamento conduzido pela autarquia estadual.

É essa instrumentalização abusiva da estrutura societária para encobrir um agir fraudulento, dissimulando a perpetração do ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea

“d”, da Lei nº 12.846/2013, que viabiliza juridicamente a desconsideração da personalidade jurídica.

Prevalece essa compreensão, **mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, já que a própria incorporação da “*disregard doctrine*” ao Direito brasileiro se operou pela via jurisprudencial, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação se vê na lição Marçal Justen Filho⁷:

6) Desconsideração da pessoa jurídica:

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.** Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial.** E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumariado nesta decisão, sedimentou que a “Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular” (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que “também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração” (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, o legislador afixou a permissividade da desconconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado “*Do processo administrativo de responsabilização*”, providência que, pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, sucumbem os óbices à conclusão de que, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconconsideração, tendo em conta o desvio de finalidade característico de abuso de direito em sua criação.

Entretanto, acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconconsideração, neste momento de proferimento de decisão administrativa, não foram plenamente observados.

Dessa forma, não houve intimação específica das pessoas físicas para que se manifestassem, em nome próprio, acerca da eventual desconconsideração da personalidade jurídica, circunstância que não macula nem invalida as intimações regularmente realizadas no âmbito da defesa administrativa da pessoa jurídica, as quais se deram sem vícios procedimentais, respeitando todas as formas possíveis de intimação, conforme se depreendeu dos autos. Todavia, a ausência de ciência individualizada e expressa quanto à possível aplicação do referido instituto impede, neste momento processual de proferimento de Decisão Administrativa, sua adoção, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Por essa razão, a eventual desconconsideração da personalidade jurídica destes réus, ainda pode ser apreciada oportunamente, em fase processual seguinte.

Assim, diante de tais fundamentos, não procedo à desconconsideração da personalidade jurídica das empresas nesta Decisão, o que não prejudica demais trâmites posteriores referentes ao instituto que deixo de aplicar neste momento.

Passo, enfim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Não sendo possível, porém, utilizar como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, dispõe o artigo 31 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 que a multa-base incidirá sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso I); sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso II); ou, nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (inciso III).

Em qualquer dessas três hipóteses, determina o parágrafo único do mesmo artigo 31 que a sanção pecuniária deverá observar os limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No caso vertente, extrai-se do site <https://www.gov.br/receitafederal/> o capital social das empresas rés deste processo, tendo em vista que os Ofícios nº 1.775/2022/RFB/SECOP 07-VR e nº 1.930/2022/RFB/SECOP 07-VR, da Receita Federal à SECONT, informaram que as empresas apesar de apresentarem as declarações de 2016 e 2017, apresentou-as sem faturamento e, conseqüentemente, sem tributos.

Por tais razões, no que tange à empresa ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (CNPJ: 08.212.043/0001-42), deve-se tomar por referência para operação da primeira fase da dosimetria o critério subsidiário delineado no supracitado inciso III do artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016: nas demais hipóteses, sobre o

faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras. Assim sendo, será calculado referente ao valor do capital social declarado, a saber, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Também no que tange à empresa CFC CALI-MAN LTDA ME (CNPJ: 22.141.655/0001-12), levará em consideração o mesmo inciso III citado acima, referente ao valor do capital social declarado, a saber, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Inclusive, tais valores estão nos autos (Peças #10 e #11).

Estabelecidas tais premissas, procedo ao exame das circunstâncias previstas no artigo 25 do Decreto nº 3.956-R/2016, que parametrizam o cálculo da multa-base na primeira fase da dosimetria.

Em primeiro plano, em análise da **gravidade** dos ilícitos, tenho que as condutas praticadas pelas denunciadas não revelaram um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade dos tipos infracionais nos quais restaram enquadradas (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas).

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais aos tipos infracionais imputados – que pudessem justificar a exasperação das penalidades pecuniárias (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, por versar a espécie sobre processo de credenciamento, não há qualquer valor de contrato administrativo que possa ser assimilado para fins de dosimetria (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas).

A idêntica conclusão se chega no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pelas pessoas jurídicas infratoras (inciso II)**, tratando-se novamente de circunstância inaplicável ao caso sob exame (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas não guardaram qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III) (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas)**.

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV) das empresas condenadas (não promovo qualquer elevação das multas-bases das empresas)**.

De outra parte, as provas dos autos demonstraram que os atos lesivos foram praticados **com tolerância ou ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, uma vez os envolvidos são os sócios (ostensivos e/ou ocultos) das empresas **(elevo em 2% as multas-bases das empresas)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação)**.

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica das empresas infratoras (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Prossigo, em sequência, ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Observe que a primeira delas não deve agraciar as empresas, pois **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se ao financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos; com a utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou identidade dos beneficiários e com a fraude contratual **(mantenho a anterior gradação)**.

Já no que tange à segunda circunstância atenuante, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Lado outro, não deve incidir a terceira circunstância atenuante, porquanto a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de comunicação oficial realizada pelo DETRAN/ES (**mantenho a anterior graduação**).

Também a quarta circunstância atenuante não se mostra aplicável à espécie, porque não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases das empresas **CFC Caliman Ltda ME e Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia: CFC Caliman)** no patamar de **2% (dois por cento)** do capital social presente nos autos, totalizando o valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), respectivamente**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as empresas não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de programas de integridade efetivos no âmbito das mesmas (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, **ao término das duas fases da dosimetria, tem-se a fixação das multas no patamar de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para CFC Caliman Ltda ME e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para Elizalde Caliman Andrade ME (nome fantasia: CFC Caliman)**, com base no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 3.956-R/2016.

No entanto, por haverem sido utilizados os critérios subsidiários previstos no artigo 31 da normativa estadual, o parágrafo único do dispositivo determina a calibragem das penalidades pecuniárias, a fim de que se adequem aos limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos moldes

do artigo 6º, § 4º, da Lei Anticorrupção Empresarial. **Devem as multas-bases das empresas serem elevadas, portanto, ao patamar mínimo legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada uma.**

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **considero adequada, também, a aplicação, em desfavor das empresas, da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas condenadas, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **CFC CALIMAN LTDA ME - CNPJ nº 22.141.655/0001-12** como incurso nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” e **ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) - CNPJ nº 08.212.043/0001-42** como incursas nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor de ambas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
 - a.1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a pessoa jurídica CFC CALIMAN LTDA ME;
 - a.2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a pessoa jurídica ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN);
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios para ambas as empresas:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão;

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES,

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/12/2025 15:39:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/12/2025 15:39:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-W9FCZL>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 09/2025

PAR: 2022-DM9T5

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CFC CALIMAN LTDA ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) - artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) - artigo 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação das pessoas jurídicas CFC CALIMAN LTDA ME e ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Sanções aplicadas a cada empresa individualmente.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/12/2025 15:39:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/12/2025 15:39:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3RSXQJ>

Vitória (ES), segunda-feira, 29 de Dezembro de 2025.

661

PORTARIA Nº. 168- S, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas Leis Complementares nº 46/1994, 847/2017 e 856/2017; e, considerando o encerramento da causa suspensiva que motivou o sobrestamento do processo nº 2024-TC2GC por força da PORTARIA Nº. 122-S, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo no dia 07/10/2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o dessobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2024-TC2GC, com a consequente retomada regular dos trabalhos da II Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, dando ciência ao servidor investigado, em atendimento ao art. 260 da LC nº 46/94.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1697409

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
ERRATA**

Na Publicação da Decisão Recursal do CONSECT nº 005/2025 de 10 de novembro de 2025:

Onde se lê: Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 27.346.535/0001-75** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Leia-se: Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, por intempestivo, pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 27.346.535/0001-75**, mantendo-se

integralmente a decisão administrativa originária, confirmada também na análise de reconsideração.

Vitória, 23 de dezembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1697186**EXTRATO DE DECISÃO Nº 09/2025****PAR:** 2022-DM9T5

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CFC CALIMAN LTDA ME (CNPJ nº 22.141.655/0001-12) - artigo 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) (CNPJ nº 08.212.043/0001-42) - artigo 5º, incisos III e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação das pessoas jurídicas CFC CALIMAN LTDA ME e ELIZALDE CALIMAN ANDRADE ME (NOME FANTASIA: CFC CALIMAN) ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Sanções aplicadas a cada empresa individualmente.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1697466





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2025 14:04:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-V8PTXB>